



Número: **0842971-74.2017.8.20.5001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Vivaldo Pinheiro na Câmara Cível - Juíza Convocada Dra. Maria Neize de Andrade**

Última distribuição : **05/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0842971-74.2017.8.20.5001**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
MARIA GORETTI DO NASCIMENTO SANTOS (APELADO)	EUDES JOSE PINHEIRO DA COSTA (ADVOGADO)
MARGARETH BARBOSA DO NASCIMENTO (APELADO)	EUDES JOSE PINHEIRO DA COSTA (ADVOGADO)
LINDENBERG BARBOSA DO NASCIMENTO (APELADO)	EUDES JOSE PINHEIRO DA COSTA (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO (APELADO)	EUDES JOSE PINHEIRO DA COSTA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95363 92	05/05/2021 10:26	Recurso Especial	Recurso Especial
95363 93	05/05/2021 10:26	2579383_RECURSO_ESPECIAL_01	Outros documentos
95363 94	05/05/2021 10:26	2579383_RECURSO_ESPECIAL_Anexo_02	Outros documentos

Juntada de Recurso Especial.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 05/05/2021 10:26:20
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050510262082700000009323353>
Número do documento: 21050510262082700000009323353

Num. 9536392 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE**

Processo n.º 08429717420178205001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA GORETTI DO NASCIMENTO SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, vem, por seus advogados abaixo assinados, devidamente constituídos, interpor, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, recurso especial contra o v. acórdão de fls., integrado pelo v. arresto de fls., pelas razões adiante deduzidas.

Requer a V.Exa., após cumpridas as formalidades legais, se digne admitir este recurso, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 29 de abril de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 05/05/2021 10:26:21
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050510262107900000009323354>
Número do documento: 21050510262107900000009323354

Num. 9536393 - Pág. 1

Razões da recorrente :

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR:

TEMPESTIVIDADE E PREPARO

Publicado o v. acórdão que julgou OS Embargos de Declaração cível em 12.04.2020, segunda-feira (fls.), é manifestamente tempestivo este recurso especial, interposto hoje, 30.04.2021, sexta-feira-feira, dentro do prazo legal.

Esclarece a recorrente, ainda, que o preparo deste recurso foi regularmente efetuado, consoante demonstram as inclusas guias.

OBJETO DO RECURSO

Trata-se de ação de cobrança movida em virtude de invalidez da parte recorrida, em razão de acidente automobilístico ocorrido em **14/10/2012**, o qual vitimou fatalmente o irmão dos autores SR. **JOÃO MARIA DO NASCIMENTO**, visando o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT, em conformidade com a lei 6194/74.

Ao prolatar a r. sentença, o MM. Juiz julgou procedente o pedido.

Irresignado com tal decisão, interpôs recurso de Apelação, tendo sido negado provimento ao recurso.

Oposto embargos de prequestionamento os quais foram rejeitados.

Assim, por entender que já ocorreu a prescrição, interpõe o presente Recurso Especial.

DA QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA E VIOLADA

Observe-se a notória violação da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), mais especificamente o Art. 206, §3º, inciso IX, ante o não pronunciamento de prescrição da pretensão indenizatória, que acarretaria a extinção do processo, nos termos do art. 487, II do CPC. Prescrevem os artigos 206, § 3º, 1º, inciso IX, do Código Civil e Art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil:

"Art. 206. Prescreve:

§3º Em três anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório."

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020

www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 05/05/2021 10:26:21
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050510262107900000009323354>
Número do documento: 21050510262107900000009323354

Num. 9536393 - Pág. 2

" Art. 487 - Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;".

DA DEMONSTRAÇÃO DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

Como é cediço, o Recurso Especial tem por finalidade manter a autoridade e a unidade das Leis Federais, dos tratados e dos demais Atos Legislativos de natureza infraconstitucionais, sendo cabível quando verificada a ocorrência de um, dentre os três casos elencados no inciso III, do artigo 105 da Magna Carta, transcritos abaixo:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal (grifamos e sublinhamos).

Em princípio, cumpre assinalar a presença dos pressupostos específicos de ordem a constitucional, quais sejam: a) a existência de causa decidida em única ou última instância, pelos tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios; b) a contrariedade a lei federal; e c) a interpretação divergente de lei federal com relação aos outros tribunais.

Pelo primeiro pressuposto, sua ocorrência é evidente, posto tratar-se de recurso em face de decisão proferida em última instância pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Já com relação ao segundo pressuposto, insta consignar as circunstâncias do caso haja vista a ocorrência da prescrição. Por fim, também a decisão diverge da interpretação dada por outro Tribunal. Presentes, pois, os pressupostos de admissibilidade deste Recurso.

PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA FEDERAL

O requisito do prequestionamento foi devidamente atendido, porquanto os dispositivos de lei federal indicados como violados foram objeto de discussão nas instâncias ordinárias.

Como sabido, o prequestionamento não se confunde com a necessidade de menção expressa e literal no acórdão recorrido dos dispositivos legais indicados como violados.

Para que haja o prequestionamento basta que a tese jurídica tenha sido enfrentada nas instâncias inferiores. Não há, portanto, necessidade do v. acórdão recorrido fazer expressa referência aos artigos violados, bastando dispor sobre a matéria relativa a tais dispositivos. E não é outra a situação dos autos, na medida em que o v. acórdão recorrido abordou todas as matérias relativas aos dispositivos legais violados.

Do exposto decorre a conclusão quanto ao cabimento do recurso especial ao fundamento da alínea "a", do artigo 105, da Constituição Federal.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 05/05/2021 10:26:21
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050510262107900000009323354>
Número do documento: 21050510262107900000009323354

Num. 9536393 - Pág. 3

DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 206, §3º, INC. IX, CÓDIGO CIVIL/2002

PEDIDO ADMINISTRATIVO REALIZADO QUANDO JÁ ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO

Inicialmente, esclareça-se que o acidente que vitimou o irmão dos Recorridos, causando-lhe a morte, ocorreu em **14/10/2012**, vale destacar que o evento morte ocorreu apenas em 15/10/2012.

Ocorre que o pedido administrativo foi realizado apenas em **18/07/2016**, transcorrendo entre os dois marcos, o prazo de **3 ANOS E 9 MESES APÓS O FATALICO ACIDENTE**, OU SEJA, QUANDO DA REALIZAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO A PRETENSÃO DOS RECORRIDOS JÁ ESTAVA PRESCRITA.

Merecedor de destaque o Verbete Sumular nº 229 do Superior Tribunal de Justiça, o qual assevera que o pedido administrativo **suspende o prazo prescricional**. Logo, temos que a **retomada** do prazo prescricional se dá com a negativa do pedido administrativo, pois este que dá fim à suspensão daquela contagem, na presente demanda o pedido administrativo fora negado, haja vista ter sido efetuado após o prazo trienal prescricional.

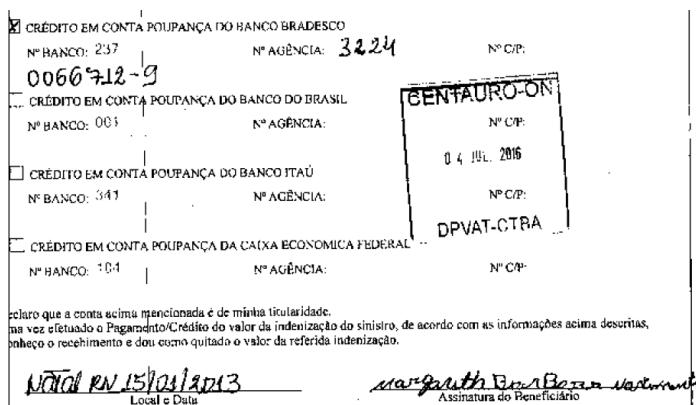
Ora i. Relator a prescrição se operou em 15/10/2015, da data em que foi atestado o óbito do *de cuius*. O lapso transcorrido entre a data da ciência inequívoca (morte) e o início da causa suspensiva (pedido administrativo) deve ser considerado para fins de somatório ao prazo verificado após cessada a suspensão, **o que não pode ser aplicado ao caso, uma vez que os apelados entram com processo administrativo com o prazo já prescrito**.

Ocorre que o i. Relator entendeu que o pedido administrativo foi realizado em 2013, vejamos:

24/11/2020 · TJRN - 2º Grau - Processo Judicial Eletrônico
Por sua vez, mister observar que houve pedido administrativo prévio em 15/01/2013 pelos autores, o qual, por força da Súmula 229 do STJ, suspendeu o prazo para a propositura da demanda judicial: "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."

Outrossim, verifica-se dos documentos acostados que a resposta ao pleito administrativo formulado pelos apelados ocorreu em 18/06/2016, momento no qual ocorreu a ciência da resposta, tendo os apelados ajuizado a demanda inicial em 18/09/2017 (data da distribuição judicial). Destarte, incorreta a prescrição trienal alegada pela parte ora apelante.

Porém, conforme consta da documentação o CARIMBO DE RECEBIMENTO PELA SEGURADORA APENAS NO ANO DE 2016:



Ao contrário do que entendeu o i. Relator, considerando que o evento danoso ocorreu na data de **15/10/2012**, ao passo que o pedido administrativo ocorreu no dia **18/07/2016**, transcorrendo entre os dois marcos, o prazo de **3 ANOS E 9 MESES, ADEMAIS A AÇÃO SOMENTE FOI AJUIZADA EM 18/09/2017**, ou seja, **5 ANOS APÓS O SINISTRO QUANDO JÁ ESTAVA PRESCRITO O DIREITO DOS AUTORES**.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 05/05/2021 10:26:21
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050510262107900000009323354>
Número do documento: 21050510262107900000009323354

Num. 9536393 - Pág. 4

Ademais, a discussão acerca do prazo prescricional da pretensão indenizatória do Seguro Obrigatório findou-se com a edição da Súmula 405 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

FRISA-SE QUE O PEDIDO ADMINISTRATIVO REALIZADO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A PRESCRIÇÃO DO DA PRETENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, VEJAMOS O ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . SEGURO OBRIBATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO.PRAZO TRIENAL. SÚMULA Nº405/STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVONÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, firmada no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, "a pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor" (REsp 1.418.347/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva,

Segunda Seção, julgado em 08.04.2015, DJe 15.04.2015). 2. Agravo interno não provido. (STJ - Acórdão Agint no Aresp 1118142 / Sp, Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão, data de julgamento: 04/10/2018, data de publicação: 25/10/2018, 4ª Turma)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO § DPVAT. O prazo prescricional da ação de cobrança do seguro DPVAT é contado da data do óbito ou da negativa do requerimento formulado na seara administrativa. Pedido administrativo de indenização securitária que suspende o prazo prescricional. Incidência dos Verbetes nºs 405 e 229 da Súmula do STJ. [...]

(TJRJ - Acórdão Apelação 0187673-22.2009.8.19.0001, Relator(a): Des. Peterson Barroso Simão, data de julgamento: 20/09/2017, data de publicação: 20/09/2017, 3ª Câmara Cível)"

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DE COBRANÇA.SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA Nº 405/STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL.

1. A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor.

2. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ nº 8/2008. (STJ - Acórdão Resp 1418347 / Mg, Relator(a): Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, data de julgamento: 08/04/2015, data de publicação: 15/04/2015, 2ª Seção)

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 05/05/2021 10:26:21
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050510262107900000009323354>
Número do documento: 21050510262107900000009323354

Num. 9536393 - Pág. 5

AÇÃO DE COBRANÇA. Seguro obrigatório DPVAT. Morte do companheiro. Prazo prescricional de três anos, conforme art. 206, §3º, IX, do Código Civil e Súmula 405 do STJ. Termo inicial que é contado da data do óbito do segurado. Ajuizamento de ação de reconhecimento de união estável que não constitui causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Ação proposta após três anos do evento. Prescrição reconhecida. Recurso desprovido. (TJSP - Acórdão Apelação 1003389-38.2017.8.26.0306, Relator(a): Des. Milton Carvalho, data de julgamento: 27/11/2018, data de publicação: 27/11/2018, 36ª Câmara de Direito Privado)

Destarte, não restam dúvidas que o recorrido não possui amparo legal para exigir indenização, após transcorrido o prazo legal de 3 anos previsto no artigo 206, uma vez que quando alguém é titular de um direito e não o reclama, demonstra assim seu desinteresse e deixa de merecer proteção legal.

Nessa linha, cumpre destacar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema. Para aquela Egrégia Corte Superior, os prazos prescricionais previstos no Código Civil devem ser interpretados de forma restritiva. Significa dizer que, se tratando determinada ação sobre pedido de cobertura securitária, aplicam-se os prazos previstos no art. 206, §3º, INC. IX, do CC, sendo vedada a aplicação por analogia de outros prazos prescricionais.

Mister ressaltar-se, que, com a nova redação trazida pela Lei nº 13.105, sancionada em 16 de março de 2015, em seu artigo 487, II do Código de Processo Civil, preconiza que é possível o reconhecimento DE OFÍCIO da prescrição, conferindo a ela caráter de matéria de ORDEM PÚBLICA.

Dessa forma, é a facultado ao magistrado o poder dever de decretar a prescrição, o que poderá ser feito em qualquer momento, em qualquer grau de jurisdição (art. 193 do Código Civil). Se não alegada na contestação pode ser aventada em recurso de apelação e até mesmo em impugnação na fase executiva, nesse caso quando posterior à sentença. Em sede de recurso especial e recurso extraordinário é também possível a alegação de prescrição. Vejamos decisões análogas:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VÍTIMA FATAL - PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL - ART. 206, § 3º, IX, DO CCB/2002 - TERMO INICIAL - DATA DO ÓBITO - PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA.

- Para a hipótese de morte do Segurado, os beneficiários do falecido têm o prazo de três anos para requerer a respectiva indenização DPVAT (art. 206, § 3º, IX, do CCB/2002), contado da data do óbito, momento em que lhes é dada ciência inequívoca do fato gerador do seu direito ao Seguro Obrigatório. [...]

(TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0000.18.105123-6/001, Relator(a): Des. Roberto Vasconcellos, data de julgamento: 13/12/2018, data de publicação: 17/12/2018, 17ª Câmara Cível)

Ação de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT – acidente de trânsito – pretensão de complementação do valor pago a menor – prescrição trienal – artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil – termo inicial que flui a partir do pagamento a menor – demanda ajuizada dez anos após o pagamento no âmbito administrativo – prescrição caracterizada – sentença de procedência parcial afastada – extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC) – recuso prejudicado. (TJSP - Acórdão Apelação 1009705-06.2017.8.26.0100, Relator(a): Des. Eros Piceli, data de julgamento: 26/03/2018, data de publicação: 26/03/2018, 33ª Câmara de Direito Privado)



Seguro DPVAT – Prazo prescricional de três anos – Termo inicial da prescrição – Pagamento administrativo (Repetitivo 1.418.347) – – Ajuizamento da ação após o prazo trienal (CC, art. 206, § 3º, IX) – Processo extinto com resolução de mérito (CPC, art. 487, II) – Agravo provido. (TJSP - Acórdão Agravo de Instrumento 2214111-44.2018.8.26.0000, Relator(a): Des. Vianna Cotrim, data de julgamento: 28/11/2018, data de publicação: 28/11/2018, 26ª Câmara de Direito Privado)

AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DO DPVAT - PRESCRIÇÃO TRIENAL - ART. 206, §3º, IX, DO CC - OCORRÊNCIA.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à pretensão de complementação de seguro obrigatório DPVAT é a da data do pagamento administrativo feito a menor. Aplica-se o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, inciso IX do Código Civil de 2002, para a hipótese de cobrança de complementação de seguro obrigatório DPVAT. (TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0245.13.003871-5/001, Relator(a): Des. Domingos Coelho, data de julgamento: 10/10/2018, data de publicação: 17/10/2018, 12ª Câmara Cível)

O reconhecimento de ofício da prescrição tem a nítida intenção de conferir maior celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, de modo a evitar inúteis prolongamentos de feitos fadados à extinção em razão do transcurso do prazo prescricional correspondente, em conformidade com a orientação constitucional que indica a necessidade da razoável duração do processo no âmbito judicial e administrativo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

Ante todo o exposto, de rigor o reconhecimento da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA, vez que consumado o lapso temporal previsto no art. 206, §3º, inc, IX, do Código Civil em momento anterior à propositura da ação.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja recebido e processado o presente Recurso Especial, a fim de reformar totalmente o V, Acórdão, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, ante a prescrição da pretensão indenizatória.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 29 de abril de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A**

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 05/05/2021 10:26:21
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050510262107900000009323354>
Número do documento: 21050510262107900000009323354

Num. 9536393 - Pág. 7



Utilize folhas A4 (210x297mm)
Documento em formato PDF

Superior Tribunal de Justiça



RECEBO DE SACADO



001-9 00190.00009 02941.991008 02959.704178 1 86260000020289

Local de Pagamento Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.stj.jus.br.					Vencimento 20/05/2021
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ) SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02 Beneficiário (endereço) SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF					Agência / Código do Beneficiário 4200-5 / 333.030-3
Data Documento 30/04/2021	Nº do Documento 2959704	Especie Doc. RC	Aceite N	Data Processamento 30/04/2021	Nosso Número 29419910002959704 (=) Valor do Documento R\$ 202,89
Uso do Banco	Carteira 17	Especie Moeda R\$	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento
Instruções / Observações RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR, RECURSO ESPECIAL. Unidade Federativa: RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. Número do Processo que Consta no Acórdão Recorrido: 08429717420178205001. Valor da custa judicial: R\$ 202,89. Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 30/04/2021. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.					(-) Outras Deduções (+) Mora / Multa (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado R\$ 202,89
Pagador Autor/Recorrente: SEGURADORA LIDER DO CONSORC...O DPVAT SA (CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04) Endereço: RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR (RIO DE JANEIRO,RJ). CEP 20031205. Réu/Recorrido: MARIA GORETTI DO NASCIMENTO SANTOS (CPF/CNPJ: 48128317415)					
Código de Baixa Autenticação Mecânica					



001-9 00190.00009 02941.991008 02959.704178 1 86260000020289

Local de Pagamento Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.stj.jus.br.					Vencimento 20/05/2021
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ) SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02 Beneficiário (endereço) SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF					Agência / Código do Beneficiário 4200-5 / 333.030-3
Data Documento 30/04/2021	Nº do Documento 2959704	Especie Doc. RC	Aceite N	Data Processamento 30/04/2021	Nosso Número 29419910002959704 (=) Valor do Documento R\$ 202,89
Uso do Banco	Carteira 17	Especie Moeda R\$	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento
Instruções / Observações RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR, RECURSO ESPECIAL. Unidade Federativa: RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. Número do Processo que Consta no Acórdão Recorrido: 08429717420178205001. Valor da custa judicial: R\$ 202,89. Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 30/04/2021. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.					(-) Outras Deduções (+) Mora / Multa (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado R\$ 202,89
Pagador Autor/Recorrente: SEGURADORA LIDER DO CONSORC...O DPVAT SA (CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04) Endereço: RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR (RIO DE JANEIRO,RJ). CEP 20031205. Réu/Recorrido: MARIA GORETTI DO NASCIMENTO SANTOS (CPF/CNPJ: 48128317415)					
Código de Baixa Autenticação Mecânica					

FICHA DE COMPENSAÇÃO



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 05/05/2021 10:26:21
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050510262160700000009323355>
Número do documento: 21050510262160700000009323355

Num. 9536394 - Pág. 1



Pagamento de títulos com débito em conta corrente

30/04/2021 - BANCO DO BRASIL - 15:39:51
125101251 0007

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
=====
BANCO DO BRASIL

0019000090294199100802959704178186260000020289

BENEFICIARIO:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

NOME FANTASIA:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

CNPJ: 00.488.478/0001-02

PAGADOR:

SEGURADORA LIDER DO CONSORCO DPVAT

CNPJ: 09.248.608/0001-04

NR. DOCUMENTO 43.003
NOSSO NUMERO 29419910002959704
CONVENIO 02941991
DATA DE VENCIMENTO 20/05/2021
DATA DO PAGAMENTO 30/04/2021
VALOR DO DOCUMENTO 202,89
VALOR COBRADO 202,89

=====
NR.AUTENTICACAO 0.499.8CF.F5B.E88.F00
=====

Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades.
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,
outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Assinada por J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS 30/04/2021 15:39:54

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.

